AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.034 - SP (2019/0032714-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	RAPHAEL SCATTONE DE ALBUQUERQUE BARROS - SP343575
AGRAVADO	:	MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP100116
		CARLA FISCHER DE PAULA CONCEIÇÃO - SP109743

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> "EXTINÇÃO DO PROCESSO – Prescrição – Inocorrência – Ação proposta que é de cobrança decorrente de contrato de depósito necessário – Reforma da r.sentença que considerou a ação como de enriquecimento sem causa – Prazo prescricional de cinco anos – art. 206, § 5º, I, do Código Civil – Recurso provido.
> PROVA Documento Conhecimento de transporte "Bill of landing" Desnecessidade de tradução Versão em inglês que já é suficiente para a cobrança Hipótese em que não se discutem as cláusulas do contrato de transporte, mas o armazenamento que é obrigação acessória Recurso provido.
> CONTRATO Depósito necessário Armazenagem de mercadoria importada pela ré em terminal alfandegário da autora Depósito de prescinde de conhecimento prévio art.
> 644 do Código Civil Despesas devidas Ação de cobrança procedente - Recurso provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 195 - 201, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 155, 157, 219, 262, 515, *caput* e §§ 1º e 3º, 460, 462, 473, 515, 517 e 535 do Código de Processo Civil de 1973; e 206, § 3º, IV, 397, parágrafo único, 646 e 647, do Código Civil.

Sustenta a ocorrência de julgamento extra petita, ao argumento de que a

Corte local não poderia julgar a causa após a análise da apelação interposta pela parte agravada, tendo em vista a presença de pedido de retorno dos autos ao magistrado singular para proferir nova sentença.

Defende a impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura, em segundo grau de jurisdição, diante da existência de prévio julgamento de mérito pelo juízo singular.

Alude a nulidade processual por omissão e deficiência de fundamentação.

Insurge-se contra a existência de documentos em língua estrangeira, juntados aos autos sem a necessária tradução oficial.

Suscita a necessidade de extinção do feito ante a ausência de interpelação prévia ao ajuizamento da ação (art. 397, § único, do Código Civil).

Argui que a natureza jurídica do contrato firmado é de depósito alfandegário voluntário, e não necessário.

Pondera pela aplicação do prazo prescricional de três anos, para o caso dos autos.

Afirma que o recurso interposto pela agravada na origem não obedeceu ao princípio da dialeticidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 285 - 287, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à parte agravante.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 1.022 do CPC de 2015, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma , DJ de 7.2.2007.

Quanto às teses de ausência de interpelação prévia ao ajuizamento da ação, e acerca da natureza do contrato do depósito alfandegário, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor sobre os temas, carecendo do necessário prequestionamento a viabilizar a análise na presente via. Aplica-se no ponto a Súmula 211/STJ.

Não há que se cogitar, ademais, a ocorrência do prequestionamento ficto, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, haja vista que esse pressupõe a indicação de violação do artigo 1.022 do mesmo Diploma, o que não ocorre no caso quanto aos temas em apreço.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ADUZIR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).
>
> 2. A Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, consignou existir a legitimidade passiva

> do ora recorrente para figurar na relação jurídica processual tendo em vista tanto o contrato de prestação de serviços de plano de saúde celebrado entre os ora agravados, quanto o convênio firmado entre o plano de saúde e o hospital, ora recorrente. A reforma do aresto hostilizado demandaria revolvimento do material fático probatório dos autos e interpretação contratual, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 3. É inviável, na hipótese vertente, a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, porquanto demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1144413/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017)

Quanto à alegada violação ao artigo 515, § 3°, do CPC/1973, cumpre destacar que o julgamento com base na teoria da causa madura não se confunde com direito disponível das partes, pelo oposto, constitui prerrogativa do próprio órgão julgador, a quem cabe a análise do preenchimento dos requisitos necessários à aplicação do instituto. Portanto, a aplicação da teoria da causa madura não pode ser confundida com julgamento *extra petita* sob pena de se admitir que as partes delimitem a forma de condução do processo, de acordo com suas vontades, realizando por si a atividade judicante, cuja competência é atribuída de forma soberana ao órgão julgador.

Por outro lado, a revisão dos requisitos para a aplicação da teoria da causa madura é medida que encontra veto na Súmula 7/STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Quanto à vindicada nulidade processual em vista da presença de documentos em língua estrangeira nos autos, desacompanhados de tradução oficial, relevante se faz a reprodução de trecho do acórdão, que tratou a matéria da seguinte forma (e-STJ, fls. 169 - 170):

> Do mesmo modo, a falta de tradução do conhecimento do embarque relacionado ao armazenamento não é capaz de impedir a cobrança.
> A versão em inglês (fls. 23) já é suficiente para a cobrança, pois o que se discute aqui não são as cláusulas do contrato de transporte, mas sim a obrigação acessória que “in casu” é o armazenamento.
> Neste sentido decidiu este E. Tribunal recentemente em caso

semelhante:

> "COBRANÇA - SOBREESTADIA DE CONTEINER - Prova do vínculo e da obrigação de pagamento - CONHECIMENTO MARÍTIMO (BILL OF LADING) - DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA - Falta de tradução - Irrelevância, nas circunstâncias - Prejuízo não configurado - Preliminar afastada." (Apel nº 0015867-84.2009.8.26.0562 - 37ª C. Direito Privado Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN J. 30.09.2010)

Insta salientar que restou evidente nos autos que a apelada não promoveu o desembaraço de suas mercadorias, caracterizando assim o depósito necessário, nos termos do art. 644 do Código Civil.

A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que não há de se cogitar em nulidade processual, quando não demonstrado o efetivo prejuízo à parte que a alega. Incide no ponto a Súmula 83 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AFIRMATIVA DO TRIBUNAL A QUO DE QUE O RÉU SE OCULTOU DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA COM INFORMAÇÃO DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. MERA FORMALIDADE. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. **A Corte estadual afastou a tese de nulidade da citação por hora certa porque, com base nas provas dos autos, constatou que o réu se ocultou do oficial de justiça com o intuito de frustrar a citação. Nessa extensão, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria amplo reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ** .
>
> (...)
>
> 3. **Consoante o princípio pas de nullité sans grief, não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.**

4. A defesa não logrou demonstrar a existência de prejuízo ao réu, pois ele, depois de haver sido citado por hora certa, constituiu advogado de sua confiança, o que lhe garantiu plena ciência do trâmite processual e o exercício da ampla defesa. Além disso, o acusado poderia postular prazo para apresentação do rol de testemunhas, como o fez o Ministério Público, todavia, quedou-se inerte, de modo que houve a preclusão da questão (grifamos).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1173667 / SP, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgamento, 17/04/2018, DJe 02/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). Precedentes.

2. Cabe à parte, na primeira oportunidade que tiver nos autos, alegar a nulidade absoluta, sob pena de preclusão.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg. no AgRg. no AREsp. 4.236/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 2/4/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. LITISCONSÓRCIO. DEPOIMENTO PESSOAL. PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 343 DO CPC/1973. ATUAL ART. 385 DO NCPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PAS DE NULLITÈ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo

4. Recurso especial não provido.

(REsp. 1.291.096/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

> CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 7/6/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUERELA NULITATIS INSANABILIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO CONDOMÍNIO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO (ART. 13 DO CPC). PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO INDEFERIDO.
>
> 1. No direito processual civil, não se declaram as nulidades processuais que não tenham ensejado efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).
>
> 2. Eventual vício na representação processual do autor durante fase de conhecimento não conduz, necessariamente, à anulação da sentença condenatória transitada em julgado.
>
> 3. Considerando que o vício alegado poderia ter sido sanado mediante a aplicação do art. 13 do CPC, sem alteração do resultado final do processo, não há falar em prejuízo capaz de justificar a anulação do feito.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg. no AREsp. 648.075/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015)

Com relação ao prazo prescricional aplicável ao caso, destaca-se que esta Corte Superior firmou o entendimento no âmbito de sua jurisprudência no sentido de que, para casos de indenização por descumprimento contratual, aplica-se o prazo decenal.

De igual teor:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.
>
> 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.
>
> 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em

inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a moldura fática delineada nas instâncias ordinárias, em se tratando de cobrança de valores decorrentes de ilícito contratual, incide o prazo prescricional decenal estabelecido no artigo 205 do Código Civil de 2002. Precedentes

> desta Corte.
> 2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1328472 / GO, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgamento, 23/10/2018, DJe 29/10/2018).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora